



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.152 - RS (2014/0328026-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUARDIAN SAT -GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S) -
RS028955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade da exclusão da Agravante do SIMPLES nacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.152 - RS (2014/0328026-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUARDIAN SAT -GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S) -
RS028955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 221e):

24. No presente caso, todavia, além de não enfrentados alguns pontos veiculados pela agravante, o v. acórdão, data venia, deixou de responder a questões fáticas importantes para a plena compreensão e julgamento da lide, conforme já, inclusive, salientado.

25. Mantendo-se a omissão por parte do Egrégio Tribunal a quo, violou-se cabalmente o art. 535, inciso II, do anterior Código de Processo Civil. Logo, é imperiosa a cassação da r. decisão, determinando-se a manifestação do Egrégio Tribunal a quo a fim de que sejam ventilados os pontos omitidos.

(...)

26. A r. decisão monocrática, ainda, negou seguimento ao Recurso Especial por entender ser hipótese de incidência do Enunciado de Súmula nº 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

27. Ocorre que, com a devida vênia, para o exame da causa posta, faz-se desnecessário o reexame fático-probatório, bastando a análise dos v. acórdãos do Egrégio Tribunal a quo e da r. sentença de primeiro grau para se apurar os elementos fáticos e aplicar a norma com justiça e correção.

28. Não se está demandando nova apreciação dos fatos, mas, sim, novo exame das normas apontadas como violadas diante dos fatos e provas já delineados pelos MMºs Órgãos Jurisdicionais a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação à fl. 226e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.152 - RS (2014/0328026-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUARDIAN SAT -GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S) - RS028955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 221e):

24. No presente caso, todavia, além de não enfrentados alguns pontos veiculados pela agravante, o v. acórdão, data venia, deixou de responder a questões fáticas importantes para a plena compreensão e julgamento da lide, conforme já, inclusive, salientado.

25. Mantendo-se a omissão por parte do Egrégio Tribunal a quo, violou-se cabalmente o art. 535, inciso II, do anterior Código de Processo Civil. Logo, é imperiosa a cassação da r. decisão, determinando-se a manifestação do Egrégio Tribunal a quo a fim de que sejam ventilados os pontos omitidos.

(...)

26. A r. decisão monocrática, ainda, negou seguimento ao Recurso Especial por entender ser hipótese de incidência do Enunciado de Súmula nº 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

27. Ocorre que, com a devida vênia, para o exame da causa posta, faz-se desnecessário o reexame fático-probatório, bastando a análise dos v. acórdãos do Egrégio Tribunal a quo e da r. sentença de primeiro grau para se apurar os elementos fáticos e aplicar a norma com justiça e correção.

28. Não se está demandando nova apreciação dos fatos, mas, sim, novo exame das normas apontadas como violadas diante dos fatos e provas já delineados pelos MMºs Órgãos Jurisdicionais a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, concluiu pela legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES nacional, nos seguintes termos (fls. 126/127e):

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de ver declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 031, de 11.04.2011 (Evento 1, OUT6), que promoveu a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em virtude da prática reiterada de infração à legislação tributária.

Tenho que a pretensão da autora não merece prosperar.

Tendo a fiscalização constatado, no exame do Livro Caixa do período de janeiro a julho de 2007, que nele não havia a movimentação financeira, inclusive bancária, da autora, o que constitui infração ao disposto no art. 7º, §1º, 'a', da Lei 9.311/96, não vislumbro ilegalidade ou abuso no enquadramento da não escrituração da movimentação financeira da autora, no Livro Caixa, como prática reiterada de infração à legislação.

Os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 9317/96, inclusive, mencionam a necessidade de a empresa optante escriturar toda a sua movimentação no Livro Caixa e cumprir a lei previdenciária e trabalhista, dispondo que:

§ 1º. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Desse modo, deve ser mantida a exclusão da autora do SIMPLES.

Mesmo que as irregularidades tenham sido sanadas posteriormente e que seja possível apurar o lucro real da empresa apenas com elementos constantes na escrituração à época, tais circunstâncias não afastam que, à época da exclusão, os motivos justificadores do ato administrativo estavam presentes, não tendo a autora trazido aos autos provas que infirmem a conclusão do relatório da autoridade fiscal.

Por fim, no tocante à alegada nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 031 de 11 de abril de 2011 decorrente do cerceamento de defesa do autor face às disparidades observadas entre o ato declaratório juntado pelo autor (Evento 1, OUT6) e o juntado pela União (Evento 10, ANEXO2), no que se refere ao processo administrativo que deu origem ao ato, o embasamento legal da exclusão e a sua vigência, em resposta à réplica do autor, a União, no Evento 20, PET1 e PROCADM2, requereu fosse desconsiderado o documento juntado no Evento 10, sendo válido aquele juntado pelo autor e que o processo administrativo que deu origem àquele ato seria o de nº 11080.722052/2011-75, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo à sua defesa.

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca ilegalidade do ato administrativo que excluiu a Recorrente do SIMPLES, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular e interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Portanto, tratando-se de agravo em recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328026-0

AgInt no
REsp 1.506.152 / RS

Números Origem: 50397283420124047100 RS-50397283420124047100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUARDIAN SAT -GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S) - RS028955
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARDIAN SAT -GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S) - RS028955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.